

**PORTARIA DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 573880  
PORTARIA N.º 201304005105, DE 26/08/2013 - PROC  
N.º 0020137300193372/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2012 a 31/12/2012

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado, placa nsl0571.

Interessado: Jose Maria Silva dos Santos – CPF: 117.322.022-49  
Marca/Tipo/Chassi SEDAN PREMIUM/Pas/  
GM/CORSA Automovel/9BGXM19POAC202267

**TORNAR SEM EFEITO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 574176**

A SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, por meio de seu Diretor de Administração, Resolve:

Tornar sem efeito a publicação da INEXIGIBILIDADE de nº 003/2013 da empresa E DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, publicada no Diário Oficial nº 32394 de 10/05/2013.

Ordenador de Despesa: Adilson José Mota Alves.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO-CERAT MARITUBA  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 574212**

O Ilmo. Sr. MOACYR DINELLY DE SOUZA NAVARRO- Coordenador Fazendário - CERAT Marituba, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei nº 5.530/89, combinado com o Art. 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676/01, a apresentar os documentos a seguir relacionados, objeto da Ação Fiscal de Rotina Pontual, para o período de 01/2013 até 06/2013, referente a Ordem de Serviço nº 092013820000205-3, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 15 (quinze) dias após a publicação deste edital, data em que se considera notificado o contribuinte na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei 7.078, de 28 de dezembro de 2007.

O não atendimento a esta NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, culminará na imediata aplicação da penalidade prevista no Art. 78, inciso IX, alínea "c" da Lei nº 5.530/89, ficando ciente desde já, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando os interesses do Erário Estadual.

CONTRIBUINTE: M C BATISTA & CIA LTDA - EPP

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.334.037-1

AUDITOR FISCAL: NARA TAVARES BAÍA

DOCUMENTOS SOLICITADOS:

( X ) D.A.E.(S) DE RECOLHIMENTO DE I.C.M.S

( X ) LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS

( X ) NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS

( X ) RELAÇÃO DAS NFS. REF. AOS PAG. ( ) 1141- ( ) 1145- ( ) 1146 - ( ) 1152

Loca de entrega dos documentos:

Rod. BR 316, Km 13, ( CERAT MARITUBA) Fone: (91)3201-3321/3201-3327

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Marituba – Pará, 26 de Agosto de 2013

MOACYR DINELLY DE SOUZA NAVARRO

COORDENADOR FAZENDÁRIO

**CERAT – MARITUBA  
TERMO ADITIVO A CONTRATO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 574279**

Termo Aditivo: 7

Data de Assinatura: 26/08/2013

Valor: 3.138,60

Classificação do Objeto: Outros

Justificativa: O presente termo aditivo ao contrato, tem como fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, art. 57, II, e no Parecer Jurídico nº 713/2013/CONJUR/SEFA, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 002013730017839-0. SIAT/SEFA

Contrato: 38

Exercício: 2009

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

04129136526470000 339039 0144000000 Estadual

Contratado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Endereço: Av Júlio César, Bairro: Val-de-Cães, S/N

CEP. 66617-420 - Belém/PA

Telefone: 0000000000

Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

**ACÓRDÃO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 574325**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FAZENDÁRIOS - TARF  
PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N.3403- 1a. CPJ. RECURSO N.7215 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 072009510000458-0) CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do

imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido, para manter a decisão recorrida. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:12/08/2013.VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo.

ACÓRDÃO N. 3.402 - 1a. CPJ, RECURSO 7.153 - VOLUNTÁRIO (PROC./AINF N.: 372010510003981-2). CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade de AINF, quando emitido na forma como determina o §1º, do art. 12 da Lei 6.182/98, não havendo assim violação ao princípio da legalidade. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão recorrida. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 12/08/2013. VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo

ACÓRDÃO N.3401- 1a. CPJ. RECURSO N.7139 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 132009510000033-8) CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser acatada a nulidade do AINF sem renovação da ação fiscal, haja vista novo procedimento realizado. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido, para manter a decisão recorrida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:12/08/2013. ACÓRDÃO N.3400- 1a. CPJ. RECURSO N.7115 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372010510002315-0) CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Equipara-se a contribuinte, para o efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica que adquira mercadorias em outra unidade federada, com alíquota interestadual, destinando-as ao ativo permanente. 3. Deixar de recolher o ICMS na entrada em território paraense, correspondente ao diferencial de alíquota, nas aquisições de bens para integrar o ativo permanente do estabelecimento, estando o sujeito passivo na situação fiscal de "ativo não regular", constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido, para manter a decisão recorrida. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:07/08/2013.VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo provimento do recurso.

ACÓRDÃO N.3399- 1a. CPJ. RECURSO N.6895 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172009510000160-6) CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão de 1ª Instância, a fim de que os autos sejam diligenciados, na medida em que não foram analisadas todas as questões suscitadas na impugnação, situação que caracteriza cerceamento de defesa (hipótese do art. 71, II da lei nº 6.182/98). 3. Configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência necessária para saneamento do procedimento administrativo. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:07/08/2013.

ACÓRDÃO N.3398- 1a. CPJ. RECURSO N.7289 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510005804-5) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do AINF e não a improcedência, por cerceamento de defesa, na forma do art. 71, inciso II, da lei 6.182/1998, em razão da incompatibilidade entre a descrição da ocorrência, a capitulação da infringência e a penalidade aplicada com a situação fática apurada, após diligência, em levantamento fiscal, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:07/08/2013.VOTOS CONTRÁRIOS: dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo improvimento, para declarar a improcedência do AINF.

ACÓRDÃO N.3397- 1a. CPJ. RECURSO N.7323 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000212-3) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa rejeitado por unanimidade por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. A responsabilidade prevista para as infrações tributárias, salvo disposição de lei em contrário, é de caráter objetivo, ou seja, não se analisa a intenção do agente, e estando caracterizada a infração, deve ser mantida a penalidade aplicada pela autoridade fiscalizadora. Inteligência do art. 136 do Código Tributário Nacional. 4. Deixar de entregar, mesmo sem movimento, a Guia Nacional de Informações e Apuração do ICMS Substituição Tributária-GIA/ST, no prazo legal, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Não representa confisco a multa aplicada, em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:05/08/2013.

ACÓRDÃO N.3396- 1a. CPJ. RECURSO N.7321 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000204-2) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do Auto de infração por cerceamento de defesa rejeitado por unanimidade por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. A responsabilidade prevista para as infrações tributárias, salvo disposição de lei em contrário, é de caráter objetivo, ou seja, não se analisa a intenção do agente, e estando caracterizada a infração, deve ser mantida a penalidade aplicada pela autoridade fiscalizadora. Inteligência do art. 136 do Código Tributário Nacional. 4. Deixar de entregar, mesmo sem movimento, a Guia Nacional de Informações e Apuração do ICMS Substituição Tributária-GIA/ST, no prazo legal, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Não representa confisco a multa aplicada, em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:05/08/2013.

ACÓRDÃO N.3395- 1a. CPJ. RECURSO N.7319 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000210-7) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do Auto de infração por cerceamento de defesa rejeitado por unanimidade por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. A responsabilidade prevista para as infrações tributárias, salvo disposição de lei em contrário, é de caráter objetivo, ou seja, não se analisa a intenção do agente, e estando caracterizada a infração, deve ser mantida a penalidade aplicada pela autoridade fiscalizadora. Inteligência do art. 136 do Código Tributário Nacional. 4. Deixar de entregar, mesmo sem movimento, a Guia Nacional de Informações e Apuração do ICMS Substituição Tributária-GIA/ST, no prazo legal, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Não representa confisco a multa aplicada, em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:05/08/2013.

ACÓRDÃO N.3394- 1a. CPJ. RECURSO N.7317 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000052-0) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do Auto de infração por cerceamento de defesa rejeitado por unanimidade por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. A responsabilidade prevista para as infrações tributárias, salvo disposição de lei em contrário, é de caráter objetivo, ou seja, não se analisa a intenção do agente, e estando caracterizada a infração, deve ser mantida a penalidade aplicada pela autoridade fiscalizadora. Inteligência do art. 136 do Código Tributário Nacional. 4. Deixar de entregar, mesmo sem movimento, a Guia Nacional de Informações e Apuração do ICMS Substituição Tributária-GIA/ST, no prazo legal, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Não representa confisco a multa aplicada, em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:05/08/2013.

ACÓRDÃO N.3393- 1a. CPJ. RECURSO N.7313 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000206-9) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do Auto de infração por cerceamento de defesa rejeitado por unanimidade por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. A responsabilidade prevista para as infrações tributárias, salvo disposição de lei em contrário, é de caráter objetivo, ou seja, não se analisa a intenção do agente, e estando caracterizada a infração, deve ser mantida a penalidade aplicada pela autoridade fiscalizadora. Inteligência do art. 136 do Código Tributário Nacional. 4. Deixar de entregar, mesmo sem movimento, a Guia Nacional de Informações e Apuração do ICMS Substituição Tributária-GIA/ST, no prazo legal, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Não representa confisco a multa aplicada, em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/08/2013. DATA DO ACÓRDÃO:05/08/2013.

ACÓRDÃO N.3392- 1a. CPJ. RECURSO N.7311 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172010510000050-3) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do Auto de infração por cerceamento de defesa rejeitado por unanimidade por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. A responsabilidade prevista para as infrações tributárias, salvo disposição de lei em contrário, é de caráter objetivo, ou seja, não se analisa a intenção do agente, e estando caracterizada a infração, deve ser mantida a penalidade aplicada pela autoridade fiscalizadora. Inteligência do art. 136 do Código Tributário Nacional. 4. Deixar de entregar, mesmo sem movimento, a Guia Nacional de Informações e Apuração do ICMS Substituição Tributária-GIA/ST, no prazo legal, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Não representa confisco a multa aplicada, em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende o limite